

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 188/70

Aprovado em 24/8/1970 Favorável ao pedido de modificação do currículo do curso colegial secundário e normal, do Instituto de Educação Estadual "Caetano de Campos", desde que atendidas as modificações propostas.

PROCESSO: CEE-N. 1171/69

INTERESSADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR: CONSELHEIRO ERASMO DE FREITAS NUZZI

1 - A Superintendente do Instituto de Educação Estadual "Caetano de Campos" enviou à Secretaria da Educação o currículo da primeira série do curso colegial secundário e normal, elaborado e aprovado pelo Conselho de Professores daquela casa de ensino, pedindo que a matéria fosse submetida, "com a possível urgência, ao Conselho Estadual de Educação, para a devida aprovação."

2 - Na Secretaria da Educação o referido currículo recebeu três pronunciamentos. O primeiro deles da Assistência Técnica do Gabinete, acolhendo a organização proposta, apenas com a mudança da denominação de "CIÊNCIAS SOCIAIS" para "ESTUDOS SOCIAIS" e lembrando que o currículo deveria ter sido elaborado para as duas primeiras séries e não semente para a série inicial do segundo ciclo colegial; o segundo pronunciamento foi emitido pela Comissão Especial de programas, concordando integralmente com a manifestação anterior; o terceiro pronunciamento partiu da Chefia da Assessoria Técnica da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, que não aceitou que a disciplina CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS fosse considerada simples somatório da "Física, Química e Biologia, assim como Estudos Sociais não é a soma de Geografia e História".

3 - Ante a divergência desses escalões superiores de duas Assessorias Técnicas da Secretaria da Educação, o seu titular houve por bem ouvir o ponto de vista do Conselho Estadual de Educação a respeito do mencionado currículo e da controvérsia por ele provocada.

4 - Cabe-nos, ao apreciar o assunto, preliminar e respeitosamente, observar que a atribuição do Conselho Estadual de Educação é a de examinar e aprovar planos pedagógicos e administrativos de unidades experimentais (praticamente todas elas perderam essa característica) e de unidades autônomas da rede estadual de ensino secundário e normal e não apenas currículo e, ainda menos, currículo de uma primeira série.

Entretanto, uma vez que a matéria nos foi submetida pelo senhor Secretário da Educação, temos o irrecusável dever de emitir nosso ponto de vista a respeito e é o que passamos a fazer.

5 - Ao que parece, a controvérsia foi provocada pela redação do Ato n. 24, de 28 de janeiro de 1969, que regulamentou a Deliberação CEE - N. 36/68, que estabelece normas para a organização do colégio integrado e do ciclo colegial secundário e normal

O Ato em apreço determinou, em seu artigo 2º, que os estabelecimentos de ensino oficiais e particulares organizarão o currículo comum das duas primeiras séries do ciclo colegial secundário e normal.

"segundo uma e apenas uma das seguintes possibilidades:

I	II	III	IV
Português	Português	Português	Português
Matemática	Matemática	Matemática	Matemática
Geografia	Geografia	Estudos Sociais	Estudos Sociais
História	História	-----	-----
Ciências Físicas e Biológicas	Uma ciência Física ou Biológica	Ciências Físicas e Biológicas	Uma Ciência Física ou Biológica
-----	-----	-----	-----
Uma língua	Uma língua	Uma língua	Uma língua
Duas disciplinas optativas	Uma disciplina optativa	Duas disciplinas optativas	Duas Disciplinas optativas

6 - No parágrafo 2º do mesmo artigo, é esclarecido que a Ciência Física ou Biológica, "referida nos incisos II e IV deste artigo, será uma das seguintes: Física, Química, Biologia", o que dá a entender que nos demais incisos, isto é, I e III, poderá haver o trespasseio previsto na Deliberação CEE - N 36/68, artigo 5º, § 2º, que dispõe desta forma:

"As Ciências Físicas e Biológicas poderão ser trespasseadas em disciplinas autônomas: Física, Química, Biologia."

7 - Passemos, agora, a examinar, comparativamente, a organização curricular proposta pelo IECC e a modalidade curricular, dentre as quatro previstas, e ora reproduzidas, pelo Ato n. 24, para verificar a qual delas mais se ajusta o deliberado pelo Conselho de Professores do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

<u>CURRÍCULO IECC</u>	<u>MODALIDADE III DO ATO N. 24</u>
1 - Português	Português
2 - Matemática	Matemática
3 - Ciências Sociais { Geografia História	Estudos Sociais
4 - Físicas e Biológicas { Física Química Biologia	Ciências Físicas e Biológicas
5 - Inglês	Uma língua
6 - Francês (Optativa)	Duas disciplinas optativas
7 - Desenho (Optativa)	
<u>PRÁTICAS EDUCATIVAS</u>	
Educação Física	
Educação Musical	

8 - A luz do Ato n. 24, aparentemente, não ha conflito entre as duas organizações curriculares, exceto no que concerne à denominação de Ciências Sociais em lugar de ESTUDOS SOCIAIS, que é a expressão correta.

Dizemos aparentemente, posto que, além da ressalva supra, o currículo proposto desatende ao que determina o artigo 39 do mesmo Ato, de vez que a organização curricular oferecida ultrapassa o limite máximo de SETE disciplinas por série, além de ser incompleta, porquanto deveria ter sido elaborada para as duas primeiras séries do segundo ciclo, não se circunscrevendo à primeira. Essa limitação à primeira série é vedada pelo artigo 1º do referido Ato n. 24.

9 - E bem verdade que a organização curricular oferecida pelo IECC numera de UM a SETE, conforme reproduzimos, a distribuição das disciplinas, computando CIÊNCIAS SOCIAIS E CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS como se fossem, respectivamente, DUAS DISCIPLINAS, sem embargo do desdobramento da primeira em História e Geografia, com duas aulas semanais cada; e o tresdobramento da segunda em Física, Química e Biologia, com duas aulas semanais cada.

Essa pluripartição das duas disciplinas no quadro curricular transforma-as, automaticamente, em cinco disciplinas autônomas, divisão que, em si, é perfeitamente normal e natural. No caso, porém, esse critério faz com que a organização curricular proposta entre em conflito com a limitação legal que prevê somente SETE DISCIPLINAS por série e, no máximo, OITO nas duas primeiras séries, visto que a primeira série passará a contar DEZ DISCIPLINAS, incluindo-se as duas optativas:

- Convém recordar que se trata apenas do currículo previsto para a primeira série, pois não há no protocolado nenhuma indicação a respeito das disciplinas que deverão integrar a programação da segunda série, embora possamos presumir que a sequência curricular e o número de aulas fossem mantidos também para a segunda série.

- Ainda nessa hipótese, não obstante ser discutível este item do Ato n. 24, haveria novo conflito entre o currículo proposto e o parágrafo 3º do artigo 3º do citado Ato, que determina:

"Se a organização curricular escolhida pelo estabelecimento contiver DUAS DISCIPLINAS OPTATIVAS, uma delas, e apenas uma, será obrigatoriamente diversa da primeira para a segunda série...".

As maiúsculas e o grifo são nossos.

12 - Ao usarmos a expressão "ser discutível este item do Ato n. 24", tivemos em mira o Parecer n. 150/70, emitido pelo nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, na Comissão de Legislação e Normas, quando apreciou, em grau de recurso, a representação contida no Processo n. 819/69, no qual também tivemos ocasião de falar.

Com efeito, o assunto, em verdade, deixou de ser discutível pois o supracitado parecer, aprovado pelo Conselho Pleno, em sua reunião de 6 de julho de 1970, acolheu o recurso impetrado pela Diretora da Escola Normal Particular de Santana, em consequência, anulou o mencionado § 3º do artigo 3º do Ato n. 24, por entendê-lo contrário ao disposto no artigo 46, letra "b", da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que permite aos estabelecimentos:

"escolher livremente ate duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso".

Ora, a aplicação literal do disposto no § 3º do artigo 3º do Ato n. 24; obrigaria a escola a escolher TRÊS disciplinas optativas para o curso, o que não é permitido pela LDB.

14 - Devemos, contudo, admitir a hipótese - que nos parece válida de que a intenção dos elaboradores do currículo proposto pelo IECC tenha sido a de considerar Ciências Sociais como ESTUDOS SOCIAIS e UMA SO disciplina, ocorrendo a subdivisão em História e Geografia exclusivamente é conta de medida interna, para o efeito da distribuição de aulas, com a conseqüente e obrigatória soma das notas atribuídas pelos respectivos professores, em uma disciplina única.

O mesmo raciocínio poderá' ser aplicado ao caso de Ciências Físicas e Biológicas que, ferrão, passaria a ser tida como uma só disciplina, tendo a sua tripartição em Física, Química e Biologia, tão somente medida de ordem interna, para facilitar a programação da matéria e o aproveitamento de professores disponíveis no quadro docente daquele estabelecimento.

15 - Nestas condições, aceitas como verídicas estas duas hipóteses dois pontos deverão ser considerados:

I - o número de aulas de Estudos Sociais e o de Ciências Físicas e Biológicas, de nenhum modo, poderá ultrapassar o número de aulas previsto para Português;

II - A eventual bipartição ou tripartição de Estudos Sociais e de Ciências Físicas e Biológicas não deverá figurar explicitamente no quadro curricular, mas ser medida de ordem interna.

16 - A nossa conclusão, com base no que vimos de expor, é a seguinte:

a) o currículo proposto deverá ser refeito, abrangendo as duas primeiras series do curso colegial secundário e normal do Instituto de Educação "Caetano de Campos";

b) caso a direção do estabelecimento pretenda manter o quadro curricular tal qual foi esquematizado, deverá mencionar somente Estudos Sociais e Ciências Físicas e Biológicas, com 4 aulas semanais para cada, sem qualquer referência ao seu eventual desdobramento ou tresdobramento, os quais passarão a ser providência de ordem interna;

c) o numero de disciplinas poderá ser até oito em cada série ou nove, no conjunto das duas primeiras séries, em virtude da necessidade da inclusão obrigatória da disciplina Educação Moral e Cívica, nos termos da legislação ora vigente (Decreto-lei n. 869, de 12 de setembro de 1969, artigo 1º;

d) as disciplinas optativas serão, no máximo, duas para o curso, nos termos da Deliberação CEE-N. 36/68 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

E o nosso entendimento salvo melhor juízo.

São Paulo, 10 de agosto de 1970

aa) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Presidente
Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator
Conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar
Conselheiro José Bonifácio A, Silva Jardim
Conselheiro José Conceição Paixão, Monsenhor
Conselheiro Nelson Cunha Azevedo
Conselheira Therezinha Fram

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO: CEE - N. 1171/69

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL "CAETANO DE CAMPOS", DA
CAPITAL

ASSUNTO: ENVIA CURRÍCULO DA 1ª SÉRIE DO CURSO COLEGIAL E NORMAL PARA
SER SUBMETIDO AO CEE

TUTOR: CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao nosso ver, não foi feliz o Ato n. 24, de 28 de janeiro de 1969, artigo 6º, § 2º, da Secretaria da Educação, ao interpretar, sob o ponto de vista pedagógico, os artigos 40, "a", e 46, § 1º, da Lei federal n. 4.024, de 1961. A quantidade ou o número de aulas, por si só, não é será pré fator determinante ou significante de "relevo ao ensino de Português." Mesmo porque há atividades extra-classe significativas para a aprendizagem da língua nacional e educação literária

São Paulo, 10 de agosto de 1970

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Autor